

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 036/2021- PMM

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, **após analisar o Projeto de Lei nº 036**, de 07 de dezembro de 2021, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARACAJU/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luis Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente



Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 08 de dezembro de 2021

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

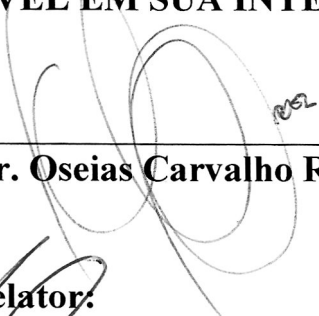
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 036/2021- PMM

**“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARACAJU/MS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**,

A comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em concordância com as regras que regem a Legalidade e dentro dos conceitos Constitucionais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **após analisado o texto do Projeto de Lei do Executivo Municipal n° 036/2021, OPINAMOS PELA EMISSÃO DO PARECER FAVORÁVEL EM SUA ÍNTEGRA.**



Ver. Oseias Carvalho Rodrigues – Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Gustavo Luis Duó – Presidente



Ver. Luciano França – Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 08 de dezembro de 2021



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI Nº 036/2021, de 07 de dezembro de 2021.

“Institui o Sistema Municipal de Ensino de Maracaju/MS, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Maracaju, que observará o disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas normativas do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º A Educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização do profissional da educação escolar;
- VI - Gestão democrática do ensino público;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas da Rede Municipal de Educação;
- IX - Valorização da experiência extraescolar;
- X - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino compreende as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.

§ 1º São órgãos municipais de educação:

I - Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

II - Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador, deliberativo e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada à educação, na forma a legislação pertinente;

III - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento quanto à transferência, a repartição e aplicação dos recursos e da merenda escolar;

IV - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica (FUNDEB) como órgão colegiado de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º São instituições de ensino:

I - As unidades de ensino fundamental e de educação infantil mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - As unidades de ensino infantil, centro de educação infantil ou órgão equivalente que ofertem creches e pré-escolas, criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

§ 3º As instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ***MUNICÍPIO DE MARACAJU***

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei.

IV - confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

V - filantrópicas, na forma da lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - conta bancária própria para movimentos dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, do acordo com o art. 69 da Lei nº 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE, movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 6º As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios da gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 7º As unidades de ensino da rede pública municipal de educação elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar e calendário escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, sem redução do número de horas letivas previsto nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

Parágrafo único. A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre educação da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º Todas as instituições de ensino do Sistema Municipal serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetros nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

§ 1º Constatadas irregularidades, será dado à instituição de ensino prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

§ 2º As instituições de ensino que oferecem educação infantil mantidas pela iniciativa privada devem ser autorizadas pelas diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o qual não estarão aptas ao funcionamento.

Art. 9º A elaboração do Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, deverá ser feita em conformidade com os princípios emanados pelo Fórum Municipal de Educação, Plano Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação será instituído por regulamentação própria.

§ 2º Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação deverá ser aprovada previamente pelo Fórum Municipal de Educação.

§ 3º O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo pela comunidade escolar são os definidos pela lei própria.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Fórum Municipal de Educação e pelo cumprimento



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ***MUNICÍPIO DE MARACAJU***

das decisões do Conselho Municipal de Educação nas Instituições da Rede Municipal de Ensino, bem como orientar as atividades das Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa, privada integrante do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador do Sistema, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura necessária para o atendimento dos seus serviços técnicos, administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. As instituições de ensino devem construir coletivamente os regimentos escolares.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOSÉ MARCOS CALDERAN

Prefeito Municipal

/